

- II. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: É necessário, nessa situação, que os pais do nacional de um país terceiro respeitem o prazo referido no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de abril de 2018, C-550/16, A e S ^(?), n.º 61, para a apresentação do pedido de reagrupamento familiar de, «em princípio, [...] três meses a contar do dia em que foi reconhecida ao menor em causa a qualidade de refugiado»?
- III. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: Deve ser concedida à irmã maior, nacional de um país terceiro, de uma pessoa que beneficia do estatuto de refugiado uma autorização de residência diretamente com base no direito da União, se os pais do refugiado, em caso de recusa de concessão de autorização de residência à irmã maior do refugiado, se virem de facto obrigados a renunciar ao seu direito ao reagrupamento familiar nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2003/86/CE, uma vez que esta irmã maior do refugiado necessita, devido ao seu estado de saúde, imprescindivelmente dos cuidados permanentes dos seus pais e, por conseguinte, não pode ficar sozinha no país de origem?
- IV. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: Que critérios devem ser tidos em conta para apreciar se esse pedido de reagrupamento familiar foi apresentado tempestivamente, a saber, «em princípio», no prazo de três meses na aceção das considerações do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de abril de 2018, C-550/16, A e S, n.º 61?
- V. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: Podem os pais do refugiado continuar a invocar o seu direito ao reagrupamento familiar nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2003/86/CE, quando entre a data em que foi reconhecido ao menor o estatuto de refugiado e a data do pedido de reagrupamento familiar dos pais tiverem decorrido três meses e um dia?
- VI. Pode um Estado-Membro, num processo de reagrupamento familiar ao abrigo do artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2003/86/CE, exigir, em princípio, que os pais do refugiado cumpram os requisitos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/86/CE?
- VII. Depende a exigência de cumprimento dos requisitos referidos no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/86/CE, para efeitos do reagrupamento familiar nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2003/86/CE, da circunstância de, na aceção do artigo 12.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2003/86/CE, o pedido de reagrupamento familiar ter sido apresentado no prazo de três meses após a atribuição do estatuto de refugiado?

(¹) Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003, L 251, p. 12).

(²) EU:C:2018:248

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Köln (Alemanha) em
19 de novembro de 2020 — M2Beauté Cosmetics GmbH/Bundesrepublik Deutschland**

(Processo C-616/20)

(2021/C 72/15)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Köln

Partes no processo principal

Demandante: M2Beauté Cosmetics GmbH

Demandada: Bundesrepublik Deutschland, representada pelo Bundesinstitut für Arzneimittel und Medizinprodukte

Questões prejudiciais

- 1) Pode uma autoridade nacional, no âmbito da classificação de um produto cosmético como medicamento por função na aceção do artigo 1.º, ponto 2, alínea b), da Diretiva 2001/83/CE ^(¹), de 6 de novembro de 2001, que implica uma análise de todas as características do produto, basear a necessária comprovação científica das propriedades farmacológicas do produto e dos seus riscos na chamada «analogia estrutural», numa situação em que a substância ativa utilizada tenha sido recentemente desenvolvida e a sua estrutura seja comparável à de outras substâncias ativas farmacológicas já conhecidas e estudadas, mas em que o requerente não tenha apresentado estudos farmacológicos, toxicológicos ou clínicos completos sobre os efeitos e a dosagem da nova substância, que só são necessários em caso de aplicação da Diretiva 2001/83/CE?

- 2) Deve o artigo 1.º, ponto 2, alínea b), da Diretiva 2001/83/CE, de 6 de novembro de 2001, ser interpretado no sentido de que um produto que tenha sido introduzido no mercado como cosmético e que modifica significativamente as funções fisiológicas através de uma ação farmacológica só pode ser considerado medicamento por função caso tenha um efeito positivo concreto, benéfico para a saúde? Basta, neste contexto, que o produto tenha principalmente um impacto positivo na aparência externa, o qual é benéfico para a saúde de forma mediata, ao aumentar a autoestima ou o bem-estar?
- 3) Ou também se considera que se trata de um medicamento por função se o seu efeito positivo se limitar a uma melhoria da aparência externa, sem um efeito benéfico mediato ou imediato para a saúde, mas sem que disponha exclusivamente de propriedades nocivas para a saúde e, portanto, sem que seja comparável a um estupefaciente?

(¹) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67), com a última redação dada pelo Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, 20 de junho de 2019 (JO 2019, L 198, p. 241).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Mercantil n.º 1 de Córdoba (Espanha)
em 19 de novembro de 2020 — ZU e TV/Ryanair Ltd**

(Processo C-618/20)

(2021/C 72/16)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Mercantil n.º 1 de Córdoba

Partes no processo principal

Recorrentes: ZU e TV

Recorrida: Ryanair Ltd

Questões prejudiciais

- 1) Pode ser considerada transportadora aérea operadora para efeitos do artigo [3].º, n.º 5, do Regulamento n.º 261/2004 (¹), uma transportadora aérea que, através do seu próprio sítio Internet, vende bilhetes de avião que são operados sob o código de outra transportadora aérea para esses voos em concreto, que são vendidos e efetuados por outra transportadora?
- 2) Pode ser considerada transportadora aérea operadora para efeitos do artigo [3].º, n.º 5, do Regulamento n.º 261/2004 uma transportadora aérea que, através do seu próprio sítio Internet, vende bilhetes de avião que são operados sob o código de outra transportadora aérea para esses voos em concreto, que são vendidos e efetuados por outra transportadora, quando esta outra transportadora que efetua o voo pertence ao grupo de empresas da vendedora do voo?
- 3) O conceito de transportadora contratual do artigo 45.º da Convenção de Montreal é equiparável ao conceito de transportadora aérea operadora do artigo [3].º, n.º 5, do Regulamento n.º 261/2004?
- 4) O conceito de transportadora aérea operadora do artigo [3].º, n.º 5, do Regulamento n.º 261/2004 é equiparável ao conceito de transportadora de facto a que se refere o artigo 45.º da Convenção de Montreal?

(¹) Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (JO 2004, L 46, p. 1).